

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 23 de setembro de 2022 às 07h42
Seleção de Notícias

Exame.com | BR

Patentes

Meta é condenada a pagar US\$ 174,5 milhões por violação de patentes | Exame 3
TECNOLOGIA

Blog do Ancelmo Gois - Globo Online | RJ

Direitos Autorais | Direito de Imagem

Atacante Jô ganha ação contra a Panini por uso de imagem em uma figurinha de álbum | Ancelmo Gois | O Globo 4

Migalhas | BR

21 de setembro de 2022 | Direitos Autorais

MIGALHAS nº 5.441 5

Direitos Autorais | Direito da Personalidade

A função da responsabilidade civil e normas do processo civil - Migalhas 14

Direitos Autorais | Direito da Personalidade

Assédio moral e o sofrimento 'reduzido' das vítimas - Migalhas 18

Marco regulatório | INPI

A indústria da moda e a proteção das marcas no metaverso e dos NFTs - Migalhas 22

Meta é condenada a pagar US\$ 174,5 milhões por violação de patentes | Exame

TECNOLOGIA

A **Meta**, empresa controladora do Facebook e do Instagram, foi condenada nesta quarta-feira, 21, a pagar US\$ 174,5 milhões em danos ao Voxer, um aplicativo que acusou a gigante da mídia social de violar suas patentes.

Um júri em um tribunal federal no Texas determinou que o modo "ao vivo" que o Meta usa para o **Facebook** Live e o Instagram Live usava tecnologia patenteada pelo Voxer.

O processo judicial foi aberto na cidade de Austin na semana passada.

A Meta irá recorrer, disse um porta-voz à **AFP**. "Achamos que as provas apresentadas durante o processo mostram que a Meta não infringiu as patentes do Voxer", disse ele.

Quer receber os fatos mais relevantes do Brasil e do mundo direto no seu e-mail toda manhã? Clique aqui e cadastre-se na newsletter gratuita EXAME Desperta.

O **Voxer** apresentou as queixas em 2020, afirmando que o grupo californiano havia usado tecnologia patenteada após o fracasso de uma tentativa de colaboração entre as duas empresas em 2012.

O aplicativo permite "a transmissão de co-

municações, áudio e vídeo com a imediação do ao vivo e a fiabilidade e facilidade de envio de mensagens", de acordo com a o processo, mesmo em más condições de rede e mesmo que o destinatário não esteja disponível.

O Voxer explica que foi contatado pelo Facebook logo após o lançamento de seu serviço em 2011, que foi um "sucesso imediato".

A empresa teria então dado detalhes de sua tecnologia à rede social, mas "as reuniões não chegaram a um acordo", detalharam os advogados do aplicativo.

"O Facebook identificou o Voxer como concorrente, embora não houvesse ferramentas de áudio ou vídeo ao vivo disponíveis na época", afirma a ação.

"O Facebook revogou o acesso do Voxer a elementos-chave da plataforma e lançou o Facebook Live em 2015 e depois o Instagram Live em 2016. Ambos os produtos têm tecnologias Voxer e violam suas **patentes**", diz o denunciante.

Zuckerberg sai da lista dos 10 mais ricos do mundo depois de perder US\$ 71 bilhões Instagram é multado em 405 milhões de euros por violação de privacidade na UE

Atacante Jô ganha ação contra a Panini por uso de imagem em uma figurinha de álbum | Ancelmo Gois | O Globo

Veja este caso. A 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo aceitou recurso apresentado pelo atacante Jô, ex-Corinthians, Internacional, Atlético-MG e hoje no Ceará, em ação contra a Editora Panini, conhecida por seus álbuns de figurinhas.

Os desembargadores concordaram que o **direito** de

imagem de Jô foi quebrado após a editora montar o álbum "Campeão do Mundo", em homenagem ao Internacional.

Jô, que atuou pelo Inter entre 2011 e 2012, apareceu em uma figurinha, mas não teve consultado se liberava o uso. A editora foi condenada a pagar R\$ 40 mil de danos morais e materiais.

MIGALHAS nº 5.441

Quarta-Feira, 21 de setembro de 2022 - Migalhas nº 5.441.

Fechamento às 10h59.

"Quando há certeza é que se aposta melhor, porque sempre se encontram espíritos trôpegos de dúvida e cobiçosos de ganho."

Machado de Assis

Alea jacta est

Uma dupla de maranhenses está tão convicta em seus candidatos, um em Lula e o outro em Bolsonaro, que decidiu apostar no resultado das eleições. Na tentativa de oficializar o pacto, a vultosa aposta foi até registrada em cartório. Diante disso, pergunta-se: a aposta firmada entre os eleitores é válida? É possível executar judicialmente essa aposta? (Clique aqui)

Literatura numa hora dessa

Como volta e meia faz, só faltava agora Migalhas dizer que Machado de Assis era um apostador? Não, não era. Mas, investigador do espírito humano, adorava apostadores. Há inúmeras passagens na obra machadiana com jogadores. Vários personagens fazem apostas, como Camilinho, adepto ao jogo do bicho. Nas crônicas, ele fala de apostas de cavalos, rinha de galos, loteria e, acreditem, candidatos eleitorais. Isso mesmo, com ironia, Machado de Assis dizia que deveria haver uma reforma eleitoral, trocando a eleição por apostas eleitorais. E acrescenta que a reforma seria útil e fecunda, pois daria às "eleições um aspecto acentuadamente esportivo". Estas e outras curiosidades podem ser encontradas no **Código** de Machado de Assis. (Clique aqui)

Sleeping Giants

Liminar da Justiça de SP proíbe o empresário bolsonarista Otávio Fakhoury e dois advogados de ex-

por ao público os dados cadastrais do perfil Sleeping Giants, que se denomina como um "movimento de consumidores contra o financiamento do discurso de ódio e das fake news" e conta com mais de 500 mil seguidores no Twitter. Os dados de IP foram obtidos no bojo de um outro processo. (Clique aqui)

Direito autoral

A 4ª turma do STJ derrubou decisão que condenou o Google a indenizar dois profissionais por uso de-sautorizado de criação intelectual, que teria sido disponibilizada pelo buscador por meio da ferramenta "Roda Mágica". O colegiado concluiu que o objeto de proteção do **direito** autoral é a criação da obra intelectual e não a ideia em si, sendo plenamente possível a coexistência sem violação de **direitos** autorais de obras com temáticas semelhantes. (Clique aqui)

Audiências de custódia

Em razão do fim do período de emergência causado pela pandemia da covid-19, o conselheiro Mauro Pereira Martins, do CNJ, determinou que os TJs e os TRFs regulamentem, no prazo de 30 dias, a retomada das audiências de custódia presenciais. (Clique aqui)

Sem audiência

Um homem foi acusado por furto de panela em 2019, mas, por estar em situação de rua, não foi intimado no processo. Anos depois, precisou ir ao hospital e teve sua perna amputada. Durante o atendimento, foi preso, transferido para o CPP e está há três semanas sem audiência de custódia. A DPE/GO teve conhecimento da situação e pediu a revogação da prisão. Conheça a história, clique aqui.

Operação Sevandija

STJ declarou ilegais as provas de interceptação telefônica obtidas na operação Sevandija, que apura fraudes em contratos de licitações. Para o colegiado,

não foram demonstradas a prova da materialidade delitativa, os indícios de autoria, a conveniência e a indispensabilidade da medida. (Clique aqui)

Execução - Grupo econômico

Empresa pode ser incluída em execução trabalhista imposta a outra do mesmo grupo econômico? Controvérsia será decidida pelo STF. Corte reconheceu repercussão geral do tema. (Clique aqui)

Decreto de armas

STF validou três decisões cautelares do ministro Edson Fachin que suspendeu trechos de decretos de Bolsonaro que flexibilizam compra e porte de armas. A maioria dos ministros considerou o risco de aumento da violência política por conta do início da campanha eleitoral. Ficaram vencidos os ministros Nunes Marques e André Mendonça. (Clique aqui)

Duas rodas

Bolsonaro foi multado pelo TSE por propaganda eleitoral antecipada. Tribunal considerou atos realizados pelo presidente em motociata e comício em templo religioso, em Cuiabá/MT, em abril. Multinha é de R\$ 5 mil. (Clique aqui)

Deus nos livre!

Hoje, na Folha de S.Paulo, o advogado Fabio Tofic assina um importante artigo explicando o perigo das mitificações e daqueles que dizem serem "escolhidos por Deus". Tofic lembra que são os movimentos de cunho fascista que costumam se ancorar nessas falsas premissas. "Usam termos que remetem a uma escolha divina, a um poder ancestral. Por isso seus líderes recebem designações como mito, 'führer', 'duce'."

Sem prova

O TSE confirmou decisões de Cármen Lúcia nas

quais a ministra negou ter havido propaganda eleitoral antecipada e negativa em atos de Lula, realizados em julho. Maioria dos ministros considerou não haver elementos que comprovem o descumprimento da lei eleitoral nos episódios apontados. (Clique aqui)

Paródia - Eleições

Ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento a ação de Roberto Carlos contra Tiririca pela utilização da paródia da música "O Portão" em campanha política. Segundo o ministro, o cantor questionou decisão que ainda se encontra sujeita a impugnações pelas vias recursais ordinárias. (Clique aqui)

Preconceito

O veículo de comunicação Zero Hora e um jornalista foram condenados, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15 mil por danos morais coletivos, em razão de nota publicada com narrativa preconceituosa. Um trecho do texto dizia: "o perfil ideal de trabalhador procurado é homem, branco, de 25 a 35 anos de idade". (Clique aqui)

Tributário

Vejamos alguns importantes apontamentos sobre o projeto de Código de Defesa do Contribuinte, que está em trâmite no Congresso Nacional, feitos pelo festejado advogado **Rogério** Pires da Silva, integrante do escritório **Boccuzzi** Advogados Associados. (Clique aqui)

Em busca de conciliação

Após anos, caso em que a cantora Luísa Sonza é acusada de racismo e ré em processo por danos morais voltou a ganhar os holofotes. Após a repercussão, a cantora disse que quer resolver amigavelmente o processo. (Clique aqui)

Tribunal da [internet](#)

Ao analisar o caso que envolve Luísa Sonza, o advogado **Francisco** Gomes Junior, do escritório **OGF Advogados**, pontua que deve-se aguardar o desenvolvimento do processo judicial, não se formando juízos precipitados no "tribunal da [internet](#)". (Clique aqui)

Auxílio-acidente

TJ/SC negou recurso do INSS e manteve auxílio-acidente do zagueiro Neguete. O INSS queria cessar o benefício alegando que futebolistas aposentam mais cedo, mas o colegiado entendeu que a legislação prevê que o auxílio-acidente mensal será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado, sem qualquer exceção. (Clique aqui)

Ágio

Carf suspendeu autuações contra a Via Varejo por amortização fiscal de ágio por rentabilidade futura gerado na aquisição pelo grupo Pão de Açúcar. A empresa recebeu assessoria jurídica do advogado **Hugo** Leal, do **Cescon** Barriou Advogados. (Clique aqui)

Absolvida

TRF-5 manteve a absolvição de servidora do INSS acusada de fraudar o registro de ponto. O colegiado considerou que houve ausência de materialidade delitiva. Escritório **Duarte & Almeida Advogados** Associados patrocina a causa. (Clique aqui)

ANPP

Juiz de Direito Brenno Gimenes Cesca, da 2ª vara Criminal de São José dos Campos/SP, homologou ANPP no valor de R\$ 200 mil em crime tributário cujo débito na execução fiscal era de R\$ 10 milhões, segundo estimativa da defesa do réu. (Clique aqui)

Invasão de privacidade

TJ/MG manteve decisão que condenou um empresário a indenizar a ex-namorada por danos morais após invadir seu WhatsApp e Instagram. (Clique aqui)

LGPD e mapeamento de dados

Estão abertas as inscrições para o "**Curso** LGPD de Mapeamento de Dados", realizado pelo CEAPD - Centro de Estudos Avançados em Tecnologia, Privacidade e Proteção de Dados, com os professores **Fabício** da Mota Alves (diretor do CEAPD, advogado e sócio do escritório **Serur**, Camara, Mac Dowell, Meira Lins, Moura, Rabelo e Bandeira de Mello Advogados e Conselheiro Nacional de Proteção de Dados) e **Suzanna** Cruz (consultora especialista em proteção de dados). O curso acontece dia 24/9, com duração de 4h e abordagem 100% prática, com metodologia simples e eficiente para realização da importante etapa do programa de privacidade. Para os 30 primeiros inscritos, serão oferecidos dois bônus exclusivos. Informações e inscrições, clique aqui.

Apoiadores

Clique aqui para conhecer os festejados Apoiadores de **Migalhas**

Colunas

Porandubas políticas

A uma semana e meia da eleição, o TSE continua sendo acusado de interferir no processo eleitoral. Para **Gaudêncio** Torquato, todas as pesquisas, que merecem credibilidade, colocam Lula na frente de Bolsonaro, que garante só acreditar no instituto que designa de "datapovo". (Clique aqui)

Inteligência Política

Quatro anos depois, há perspectivas distintas nas corridas estaduais. Para **Rafael Favetti** e **Bernardo Livramento**, nomes inovadores e que nunca disputaram eleições não devem ter a mesma força neste pleito de 2022. (Clique aqui)

Migalhas Notariais e Registrais

Professor **Carlos E. Elias** de Oliveira levanta reflexões sobre a formação da lei e os limites da atuação de cada um dos Três Poderes, além de abordar o "boicote hermenêutico" e o "justiçamento de transição". (Clique aqui)

Meio de campo

Na coluna de hoje, o advogado **Rodrigo R. Monteiro** de Castro trata dos dois ofícios expedidos pela CBF a respeito da constituição de Sociedade Anônima do Futebol (SAF). (Clique aqui)

Gramatigalhas

A leitora **Olinda** Aparecida Dias Câmara envia à coluna **Gramatigalhas** a seguinte mensagem:

"Tenho observado a utilização constante do substantivo 'gratidão' em vez dos adjetivos 'grato' ou 'obrigado'. Está correto?"

Se você também quer saber o que o Dr. José Maria da Costa pensa a esse respeito, então clique aqui.

E-book

Mais de 2.800 respostas a dúvidas de leitores em um clique! Adquira agora a versão digital do "**Manual** de Redação Jurídica". É só clicar aqui!

Recordar é aprender!

É correto usar a expressão "gênero, número e grau"? Essa dúvida já foi respondida aqui, mas você pode lembrar. (Clique aqui)

Apoiadores

Clique aqui para conhecer os festejados Apoiadores de **Migalhas**

Migalhas de peso

- "Como o blockchain pode ser usado para coibir o trabalho análogo à escravidão na indústria da moda", por **Natalia Gigante** (**Daniel Advogados**). (Clique aqui)

- "A insegurança jurídica e a prescrição nos Tribunais de Contas", por **Carine** de Oliveira Dantas e **Joyce** Lima Santos (**Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados**). (Clique aqui)

- "Decisões relevantes no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no mês de agosto/22", por **Jessica Kelly** de Araujo (**Ronaldo Martins & Advogados**). (Clique aqui)

- "A holding familiar como instrumento de planejamento sucessório", por **José Silvano Garcia Junior** (**Braga & Garbelotti - Consultores e Advogados**). (Clique aqui)

- "Descobri que meu imóvel está em terreno público, o que posso fazer?", por **Marcela** de Brito (**Battaglia & Pedrosa Advogados**). (Clique aqui)

- "Jornada 4 dias de trabalho: o que diz a legislação trabalhista?", por **Bruna Kauer** (**Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados**). (Clique aqui)

- "O perigo na espera do STF", por **João Badari** (**IEPREV - Instituto de Estudos Previdenciários**). (Clique aqui)

Lançamento

Na próxima terça-feira, 27, às 19h, no restaurante Fuego Alma e Vino, em Brasília, acontece o lançamento da obra "**Prisões Preventivas da Lava Jato**"

(Amanuense), de autoria do advogado **Álvaro** Guilherme de Oliveira Chaves. A obra é resultado de um levantamento feito pelo autor originalmente para sua pesquisa de mestrado na UnB. (Clique aqui)

Baú migalheiro

Há 59 anos, em 21 de setembro de 1963, foi inaugurada a TV Coroados, a primeira emissora de televisão do interior do Brasil. Hoje chamada de RPC Londrina, foi fundada pelo jornalista Assis Chateaubriand, possui sede em Londrina/PR, operando no canal 3 e afiliada à TV Globo, transmitindo sua programação para 52 municípios. (Compartilhe)

Sorteio

A obra "**Teoria** Geral dos Recursos e o Juízo de Admissibilidade do Agravo de Instrumento" (Editora Juruá - 354p.), de autoria de **Rafael** Fontana, advogado sênior no escritório **Bueno** Barbosa Advogados Associados, é fruto da sua dissertação de mestrado em Processo Civil na PUC-SP. O exemplar é cortesia do autor. (Clique aqui)

Novidades

Hoje, dia em que se comemora o Dia Nacional de Luta das Pessoas com Deficiência, diversas organizações da Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva estarão em Brasília para o lançamento da publicação "**Pela** Inclusão - os argumentos favoráveis à educação inclusiva e pela inconstitucionalidade do Decreto 10.502/2020". Trata-se de ação que questiona a "Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida (PNEE)" instituída pelo normativo no âmbito da Adin nº 6.590. O evento de lançamento será amanhã, a partir das 16h, na sede da Procuradoria-Geral do Trabalho, em Brasília, e também terá transmissão ao vivo pelo canal do Ministério Público do Trabalho no YouTube. A publicação foi elaborada com a garantia do direito à acessibilidade e estará disponível, a partir de hoje, no

site do Instituto Alana nos formatos: PDF acessível, ePub e versão audiovisual, com narração e interpretação em Libras. **Laís** de Figueirêdo Lopes e **Stella** Reicher, sócias da banca **Szazi**, Bechara, Storito, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados, são coautoras da obra.

Será lançado amanhã, às 18h, no **IASP**, o livro "A evolução do Direito no século XXI - ESG, Liberdade, Regulação, Igualdade e Segurança Jurídica", homenagem ao professor **Arnoldo** Wald, sócio do escritório **Wald**, Antunes, Vita e Blattner Advogados. (Clique aqui)

Será lançado no "XI Encontro Brasileiro Da Advocacia Criminal (EBAC)", que acontece entre amanhã e sábado, no Costão do Santinho, em Florianópolis, o "**Código** Deontológico de Boas Práticas da Investigação Defensiva". **Carlo** Luchione, **Michelle** Aguiar e **Thalles** Leba, da banca **Luchione** Advogados, estão entre os 24 autores do Código Deontológico. O projeto foi desenvolvido, entre outros, por **Gabriel** Bulhões e **Michelle** Aguiar, respectivamente membro consultor e vice-presidente da Comissão de Investigação Defensiva da **OAB/RJ**, da qual Carlo Luchione é presidente. O projeto tem por finalidade auxiliar na orientação da advocacia em relação à materialização das investigações defensivas.

Dia 27/9, das 18h30 às 21h, no Espaço Cultural do STJ, acontece o lançamento da obra "**Processo** Civil e Propriedade Industrial" (Editora JusPODIVM - 368p.), de autoria de **Fredie** Didier Jr., **Gustavo** Osna, **Marcelo** Mazzola. (Clique aqui)

Thomson Reuters - Revista dos Tribunais lança a 3ª edição da obra "**Direito** ao Recurso no Processo Penal", de autoria de **Vinicius** Gomes de Vasconcellos. (Clique aqui)

Migalhíssimas

L.O. Baptista Advogados realiza hoje o evento "Brasil e Portugal: negócios, tecnologia e in-

ternacionalização", em parceria com o escritório português TR Advogados. O encontro conta com a participação de **Fabício** Bertini Pasquot Polido e **Cássia** Monteiro, sócios do escritório L.O. Baptista, e de Angela Theodoro e Carlos Rebolo, sócios do TR. O encontro recebe também Francisco Saião Costa, diretor da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP) no Brasil, Afonso Antunes, managing partner Brazil da MarketAccess, consultoria especializada na internacionalização de negócios, e Igor Paparoto, CEO da Beautiful Brain Retail, empresa que atua com foco no mercado de startups e tecnologia.

Leonardo Santos Martins, sócio do escritório **João** Bosco Filho Advogados e pós-doutorando em Direito Eleitoral pela UERJ, ministra palestra hoje sobre "Sistemas eleitorais e contagem de votos", na universidade Estácio, no campus do Maracanã, às 11h.

Hoje, **Ana** Tereza Basilio, vice-presidente da **OAB/RJ** e sócia do escritório **Basilio** Advogados, participa, junto com o presidente da seccional, **Luciano** Bandeira, da abertura do evento pelo Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, no Salão Nobre Modesto da Silveira (na sede da OAB/RJ). Também participam do encontro o procurador-geral da OAB, Fábio Nogueira, e o presidente da Comissão de Pessoa com Deficiência, Geraldo Nogueira. Às 19h, Ana Tereza recebe para live as advogadas Flávia Nascimento, presidente da Comissão de Direito da Moda da OAB/SP, e Deborah Portilho, presidente da Comissão de Direito da Moda da OAB/RJ.

Fabício Soler, sócio do escritório **Felsberg** Advogados, é palestrante da "10ª Reunião do Conselho Gestor & Associados e Assembleia Geral Extraordinária da Abimapi". A entidade é a Associação Brasileira das Indústrias de Biscoitos, Massas Alimentícias e Pães & Bolos Industrializados. O encontro acontece amanhã, das 9 às 12h, e é exclusivo para associados. Entre os temas apresentados estarão o cumprimento da logística reversa de embalagens, a

regulação do mercado de crédito de carbono, além da Agenda ESG aplicada ao setor.

O **IASP** realiza, dia 23/9, mais um evento do "Ciclos de Debates da Comissão de Direito Falimentar e Recuperacional do IASP" com o tema "A Atuação do Ministério Público na Insolvência". O evento conta com palestra da sócia do escritório **PGLaw**, **Maria** Fabiana Seoane Dominguez Sant'Ana, no 1º painel que também conta com a participação de Daniel Carnio Costa, juiz titular da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de SP e conselheiro do CNMP, Andréa Galhardo Palma, juíza de Direito do TJ/SP em exercício na 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à **Arbitragem** da 1ª RAJ de SP, e Lívia Gavioli Machado, coordenadora da Comissão de Direito Falimentar e Recuperacional do IASP. O debate será realizado de forma presencial e online, a partir das 13h30. Inscrições, clique aqui.

Dia 28/9, às 17h, **Victor** Athayde (**David** & Athayde Advogados) faz a mediação do evento híbrido "Linguagem & Mineração", no plenário da OAB/ES. (Clique aqui)

Paulo Parente, sócio sênior do escritório **Di** Blasi, Parente & Associados, estará no "73rd Council Meeting da APAA 2022", em Busan/Coréia do Sul. O evento, que acontece de 15 a 18/10, é importante para discutir os últimos desenvolvimentos, questões e políticas em Direito de Propriedade Intelectual na Ásia. (Clique aqui)

Osmar Paixão Côrtes, da banca **Paixão** Côrtes e Advogados Associados, coordena e participa, dia 20/10, de seminário sobre "Propriedade Industrial", no STJ, tratando do tema "A súmula 7/STJ e as discussões de PI no STJ".

Ana Carolina Lourenço, advogada de Contencioso Cível do escritório **Machado** Meyer Advogados, é uma das convidadas da 2ª edição do "Brazil's Legal Summit", que acontece dia 8/11, no espaço SP Hall

(JK), em SP. A especialista participará do painel "Como Identificar um Escritório de Advocacia Inclusivo e o Impacto para a Contratação dos Escritórios de Advocacia?", às 16h30. (Clique aqui)

Aconteceu, dia 19/9, o "Congresso da Comissão de Direito Agrário da OAB/SP", com apoio do Departamento de Cultura e Eventos da **OAB/SP**. **Paulo Doron R. de Araujo**, sócio do escritório **SABZ Advogados**, participou dos painéis sobre "Cadastro Nacional de Imóveis Rurais" e "Responsabilidade Ambiental do Proprietário de Terras Rurais". A associada **Anna Sylvia Vitorino de Albuquerque** participou do painel sobre "Financiamento Rural e Garantias Reais". O evento foi realizado na ESA. A íntegra dos debates pode ser conferida no canal da ESA no YouTube, clique aqui.

Dia 14/9, o advogado **Hendrick Pinheiro (Manesco, Ramires, Perez, Azevedo Marques Sociedade de Advogados)** participou do bate papo "Atraso na indústria nacional: a redução de incentivos na Zona Franca de Manaus", na Faculdade Nacional de Direito FND - UFRJ, a convite do Centro Acadêmico Cândido de Oliveira - CACO. O bate papo foi a respeito das recentes medidas do governo federal que alteraram a legislação do IPI e os reflexos para a Zona Franca de Manaus, ao lado do advogado Lucas Boe chat.

Avelar Advogados divulgou a 38ª edição do "ODP News" sobre "Direito Penal | Impacto nos Negócios". (Clique aqui)

Alienação de bens

AD NOTARE - Academia Nacional de Direito Notarial e Registral promove amanhã, às 19h, o evento online "Nomeação de Inventariante para Alienação de Bens". Participe! (Clique aqui)

Pós-doutorado

O PPGD - Programa de Pós-Graduação stricto sensu

em Direito da Regulação da **FGV Direito Rio** recebe inscrições para o "Programa de Pós-Doutorado" até sexta-feira. Para participar é preciso possuir título de doutor, obtido em cursos avaliados pela CAPES e reconhecidos pelo CNE/MEC. Inscreva-se! (Clique aqui)

Software

Dia 29/9, das 19 às 22h, a **Radar - Gestão para Advogados** promove o "Curso de Software ProJuris". (Clique aqui)

Digitalização

AASP estará amanhã em Auriflamma com a unidade móvel do "Projeto Digitalização", estacionada nas imediações do fórum Cível do município, das 10 às 17h.

Especialização

PUC-SP promove o curso de especialização "Direito das relações internacionais: o conflito entre Rússia e Ucrânia". Inscreva-se! (Clique aqui)

Premiados

Evento: **Ari** Gilberto Portas faturou a vaga-cortesia online para o curso híbrido (presencial e online) "Audiência no Processo do Trabalho", promovido pela **AASP**, que acontece nos dias 27 e 29/9, às 19h. (Clique aqui)

Sorteio de obra: O ganhador da obra "**Discriminação** Algorítmica nas Relações de Trabalho" (Lumen Juris - 248p.), de autoria de **Paulo Roberto Fogarolli Filho (Duarte Garcia, Serra Netto e Terra - Sociedade de Advogados)**, é **Victor** Habib Lantyer de Mello, de **Salvador/BA**. (Clique aqui)

Fomentadores

Clique aqui para conhecer todos os Fomentadores

do Migalhas

Mural Migalhas - Oportunidade de trabalho

Sempre que se busca uma cidade no site Migalhas, procurando-se um correspondente jurídico, e não se encontra, o sistema nos avisa e, aí, nasce uma oportunidade. Ei-la abaixo, atualizada diariamente: é o rol de cidades nas quais há emergente necessidade de um profissional, mas não há, ainda, nenhum migalheiro cadastrado:

MG/Cláudio

MG/Ipaba

MG/Paraisópolis

PR/Guaraniaçu

RS/Santa Tereza

SP/Guariba

SP/Palestina

TO/Paraná

TO/São Miguel do Tocantins

Se você quer se candidatar para eventualmente atender quem procura, clique aqui.

Migalhas Clipping

The New York Times - EUA "Annexation Push In Ukraine Hints At An Escalation"

The Washington Post - EUA "In Puerto Rico, FEMA's promises are ringing hollow"

Le Monde - França "Sous pression, Poutine choisit la fuite en avant"

Corriere Della Sera - Itália "Putin, l'arma dei referendum"

Le Figaro - França "2027: l'après-Macron aiguise déjà les ambitions"

Clarín - Argentina "A pesar de la marcha atrás oficial, no podrán comprar dólares 17.000 productores"

El País - Espanha "Rusia alienta referendos para anexionarse zonas de Ucrania"

Público - Portugal "PS corrige lei do Governo para impedir que apoios directos sejam penhorados"

Die Welt - Alemanha "Uniper soll verstaatlicht werden - kippt die Gasumlage?"

The Guardian - Inglaterra "Biden rejects PM's embrace of Reaganite tax policies"

O Estado de S. Paulo - São Paulo "Na ONU, Bolsonaro se elogia e cita condenações de Lula"

Folha de S.Paulo - São Paulo "Homem diz ter sido pago para dar apoio a Bolsonaro"

O Globo - Rio de Janeiro "STF confirma suspensão de parte dos decretos de armas"

Estado de Minas Gerais - Minas Gerais "'Primeiro vamos matar a fome desse povo'"

Correio Braziliense - Brasília "'As instituições não são decalque da vontade do presidente da República'"

Zero Hora - Porto Alegre "Na ONU, Bolsonaro exalta governo e economia; adversários reagem"

O Povo - Ceará "100% dos exames de Covid-19 em Fortaleza têm resultado negativo"

Jornal do Commercio - Pernambuco "Confirmação

de covid abaixo de 1% dos exames"

Atualizado em: 21/9/2022 11:07

A função da responsabilidade civil e normas do processo civil - Migalhas

Nos quatro rincões desse país, não há um causídico, julgador ou membro do Ministério Público que no seu mister não se depare com a seguinte expressão nas sentenças/acórdãos que versam sobre dano moral: "atendendo a dupla função da responsabilidade civil (compensatória/punitiva) fixo o valor da indenização em R\$...". O dito jargão mostra seus tentáculos nas mais diversas matérias: consumidor, que teve a bagagem extraviada; trabalhador, vítima de assédio moral; administrativo, no caso de morte de detento; família, quando o/a cônjuge é traído(a) com exposição pública; direito de vizinhança, quando altas músicas incomodam o confinante; contratos, quando a obra atrasa frustrando os projetos do casal; **direitos** da personalidade, quando a honra é vilipendiada; lei maria da penha, quando a mulher é violentada; etc.

Contudo, por trás da ingênua e bem-intencionada expressão, escamoteiam-se violações - das graves - de diversas normas fundamentais do processo civil, notadamente da inércia, do contraditório, da fundamentação da decisão judicial e da dignidade da pessoa humana. Para demonstrar essa hipótese, serão explicados brevemente os conceitos relativos as aludidas funções da responsabilidade civil e as normas fundamentais mencionadas, para ao final mostrar um diuturno convívio da prática jurídica da responsabilidade civil com a corrosão de pilares para um processo justo, com o objetivo de provocar uma reflexão acerca de quais caminhos a comunidade jurídica deve perquirir em matéria de direito de danos nessa zona em particular.

Um parêntese, porém, para deixar claro que a responsabilidade civil desempenha multifacetadas funções, como a restitutória de lucros ilícitos, a preventiva, a reparatória, a promocional, dentre outras¹. Mas, fiel ao recorte metodológico alhures destacado, o presente texto irá se ater apenas a função compensatória e punitiva. Adiciona-se também que

existem dezenas de outras normas fundamentais no processo civil - para além das sublinhadas no introito), como a igualdade, a boa-fé, a efetividade, a primazia de mérito, a eficiência, a publicidade, o respeito a ordem cronológica de conclusão etc. Contudo, de modo a tornar possível a ideia que será aqui exposta, haverá uma concentração apenas no contraditório, dignidade da pessoa humana, fundamentação da decisão judicial e inércia.

A função denominada de compensatória, com arrimo no art. 944 do CC/2002, visa a encontrar um valor indenizatório que se aproxime em maior medida possível da real magnitude do dano e do descalabro sofrido pela vítima. É a famosa busca por anular perdas imerecidas e injustas, com o diferencial que em se tratando de danos de ordem extrapatrimonial, como não é possível pôr exatamente a vítima em uma situação tal qual não tivesse ocorrido o dano, diz-se que tal função perquire amenizar as consequências danosas, sem perder de vista que apesar de impossível o retorno ao "status quo ante" o julgador deve estar comprometido com uma séria e profunda análise do valor que faça frente de forma proporcional ao mal causado. Nessa linha, diante da pergunta se haveria dinheiro que apagasse a morte de um filho ou a amputação de uma perna, Mazeaud e Tunc (1977, p. 438) ponderam:

Es ésa una razón para negarle a la víctima el abono de daños y perjuicios? En manera alguna; porque se trata precisamente de ponerse de acuerdo acerca del exacto sentido de la palabra reparar. Repararun daño no es siempre rehacer lo que se ha destruido; casi siempre suele ser darle a la víctima la posibilidad de procurarse satisfacciones equivalentes a lo que ha perdido. El verdadero carácter del resarcimiento de los daños y perjuicios es un papel satisfactorio. Hay que reconocer que el dinero no sólo facilita un enriquecimiento intelectual o artístico, sino que le da a quien lo recibe la posibilidad de aliviar por sí mismo

Continuação: A função da responsabilidade civil e normas do processo civil - Migalhas

muchos sufrimientos. Por lo tanto, no es chocante permitirle a un padre o a una atenuación a su pena en el consuelo que llevarán a niños desventurados. Concederles esa posibilidad es desde luego reparar el daño, a menos en cierta medida.

Portanto, os critérios para a quantificação do dano moral nada mais são do que formas de identificar que a suposta vítima sofreu desequilíbrio injusto, o qual se manifesta em diversas dimensões da vida humana, sendo possível de forma exemplificativa avaliar alguns parâmetros, como o nível e a duração do sofrimento da vítima, a quantidade de bens jurídicos atingidos, a afetação na vida social e diária, o grau de ofensa ao bem jurídico, o nível de reversibilidade, a obstaculização a projetos de vida etc. A reforma trabalhista, no art. 223-G da CLT, é o dispositivo legal que mais traz bússolas para o julgador, caminhando bem em alguns pontos e pecando em outros.²

De outra ponta, a função punitiva é uma verba que tem por objetivo fixar um valor além do suficiente para compensar o dano, com o escopo de desestimular o ofensor a praticar novamente um ato marcado por alto grau de censurabilidade, que será aferida conforme a maior ou menor presença dos seguintes elementos: a) condutas ilegais reiteradas; b) aproveitamento de pessoas vulneráveis; c) indiferença com a vítima; d) práticas arquitetadas maliciosamente; e) danos físicos; f) risco de não se responsabilizar por todos os danos de ordem difusa ou coletiva etc.

Como o direito brasileiro não possui previsão legal expressa de tal função, os contornos acima têm por base a experiência norte-americana (*punitive damages*), com parâmetros de casos julgados pela Suprema Corte, como o *BMW of North America, Inc. v. Gore* (1996), *State Farm Insurance v. Campbell* (2003) e *Philip Morris v. Williams* (2007), assim como a depuração conceitual do § 908 do Restatement of Torts, elaborado pelo American Law Institute: "indenização que não a compensatória, concedida contra uma pessoa para puni-la por sua conduta ultrajante e dissuadi-la, e outras como ela, de pra-

ticarem condutas semelhantes no futuro".

Pois bem. Antes de fazer o entrelace propugnado na parte inicial do texto, resta conceituar brevemente as normas fundamentais descritas. A inércia (art. 2^a do CPC) exige que o Judiciário seja provocado para a tutela jurisdicional seja realizada e, como desdobramento disso, o juiz só pode julgar o conflito nos exatos limites do pedido (art. 492 do CPC). O contraditório (art. 9^o/10^o do CPC) é o direito de a parte participar ativamente do processo dentro da tríade informação-reação-influência. A fundamentação da decisão judicial (art. 11) determina que o magistrado demonstre as razões de cunho fático e jurídico que dão sustentáculo a conclusão, sem perder de vista que ao empregar conceitos indeterminados e invocar dispositivos legais sem demonstrar a sua pertinência com o caso eiva a decisão de nulidade (art. 489, § 1^o, I e II). Por fim, a dignidade da pessoa humana no processo civil (art. 8^o do CPC) representa a ideia de que o juiz deve estar comprometido em resguardar e promover aspectos básicos para o florescimento humano na dimensão existencial. Agora compreendamos como essas normas fundamentais são corriqueiramente vulneradas.

Inércia

Juízes não mudam o mundo e não devem se arvorar em resolver problemas crônicos de injustiça na sociedade sem o correspondente permissivo legal, sob pena de exercício impróprio da jurisdição. Basta lembrar do embate entre os ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso. Este foi criticado por aquele por ter declarado inconstitucional o crime de aborto numa turma, descumprindo a reserva de plenário, gerando como resposta a famosa frase "você é uma mistura do mal com atraso, com pitadas de psicopatia".

De todo modo, se na petição inicial o advogado fundamenta apenas na finalidade compensatória, não pode o juiz, que não é a palmatória da maldade no mundo, atribuir na sentença quantificação de cunho punitivo com a nobre tarefa de "desestimular con-

Continuação: A função da responsabilidade civil e normas do processo civil - Migalhas

dutas nefastas", embora já tenha sido propugnado por Hans Kelsen (1979, p. 164) que a sanção civil de indenização já desempenha naturalmente o papel de prevenir danos. Se a indenização punitiva, mesmo que requerida na exordial, por si só já é extremamente criticada enquanto mecanismo de prevenção de danos sem previsão legal, imagine a sua utilização como jargão de toda e qualquer demanda envolvendo dano moral.

Ah, mas e os "repeat players", que calculam meticulosamente a prática do ilícito lucrativo, praticando em escala massificada danos a grupos de pessoas? Para isso, não esqueçamos que os **direitos** da personalidade possuem a tutela inibitória (art. 12 do CC/02), a Lei da Ação Civil Pública permite esse tipo de proteção para proteger grupos de pessoas. E, de forma mais aprofundada, aconselho o estudo do dano moral coletivo e da função de restituição de ganhos ilícitos, quem sabe uma saída legítima para esse imbróglio, como vem ensinando o professor Nelson Rosenvald.

Contraditório

Merece reflexão também a indevida aglutinação que os juízes e tribunais brasileiros realizam com a indenização punitiva, inserindo-a dentro da compensatória sem destacar qual o valor é punitivo qual é compensatório. Nesse caminho, não se possibilita que o jurisdicionado e a sociedade identifiquem o que é compensatório e o que é punitivo, não garantindo o direito de recorrer, por exemplo, apenas da parte punitiva, debatendo seus fundamentos. Ademais, como se não bastasse a junção das verbas, muitas vezes se tem decisão surpresa, imprimindo viés punitivo na decisão sem que tenha oportunizado a manifestação sobre este ponto. Fulmina-se, portanto, duplamente, o direito de participar ativamente do processo, pilar do contraditório.

Fundamentação da decisão judicial

A norma fundamental da fundamentação da decisão

judicial possui uma dupla afetação: na indenização compensatória e na punitiva. Na compensatória, ao invocar o conceito jurídico indeterminado do art. 944 do CPC (o valor da indenização mede-se pela extensão do dano), muitos juízes deixam de ser valor de parâmetros para justificar como alcançaram o quantum, utilizando expressões como proporcionalidade, mas sem fazer o cotejo nos autos com os inúmeros parâmetros que a doutrina desenvolveu para uma justa fixação: o nível e a duração do sofrimento da vítima, a quantidade de bens jurídicos atingidos, a afetação na vida social e diária, o grau de ofensa ao bem jurídico, o nível de reversibilidade, a obstaculização a projetos de vida etc.

É claro que juiz é e sempre será o senhor da fixação do valor indenizatório, porém, pelo próprio dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/88) e pelo fato de que o juiz deve justificar racionalmente a interferência do Estado na esfera jurídica das pessoas, é salutar que no corpo da decisão judicial haja a busca por justificativas adequadas sobre a real magnitude das consequências danosas.

No tocante a indenização punitiva, também se convive com falhas de fundamentação. Apesar de o instituto não estar previsto expressamente, ao menos caberia aos juízes trazer elementos nos autos pertinentes aos requisitos teóricos do instituto, como o alto grau de censurabilidade da conduta e o risco de o réu não pagar por todo o mal que fez, prejudicando o dever de fundamentação da decisão judicial.

Dignidade pessoa humana

A tarefa de arbitrar a indenização por dano moral deve ser um trabalho individualizado para a vida da vítima, jamais limitado a uma prova dos autos ou a um caso já julgado, pelo que se rechaça a pré-fabricação de valores indenizatórios presentes em gabinetes de alguns juízes e desembargadores. A norma processual que cabe ao juiz, ao aplicar o ordenamento jurídico "promover a dignidade da pessoa humana", no campo da responsabilidade civil, indica que o jul-

Continuação: A função da responsabilidade civil e normas do processo civil - Migalhas

gador deve instruir o processo para compreender de forma fidedigna o que a vítima teve obstaculizado em sua vida após o dano, inclusive pela possibilidade de produção de provas de ofício (art. 370 do CPC).

O valor da indenização sempre será uma forma de atenuar o mal causado, sem ter o condão de restaurar integralmente o equilíbrio anteriormente existente. Contudo, mesmo a função compensatória tendo uma tarefa mais árdua no campo do dano moral, ainda assim é preciso levar à sério a dimensão normativa da vítima, no sentido de investigar tudo aquilo de interesse juridicamente protegido que lhe foi afetado.

A indenização é um remédio que visa a impor uma obrigação destinada a recompor os direitos da vítima, e, tanto quanto possível, lhe dar o equivalente aos seus direitos e interesses violados. Isso implica em mergulhar a fundo na identificação de todos os interesses jurídicos violados, e, ao mesmo tempo, na compreensão da magnitude dos danos, de modo a possibilitar não somente a caracterização de um dano como indenizável, mas também de proporcionar um valor monetário equivalente ou proporcional à total extensão normativa dos danos, da forma mais aproximativa possível.

Em verdade, se atravessa um estágio de litigação de massa na qual os magistrados tentam gerir uma quantidade de processos descomunal, mas isso não pode

impedir que estude a fundo a magnitude do dano em todas as suas nuances. Aliás, em tempos de crise no bojo de uma sociedade massificada e individualista só se reforça a busca pela máxima proteção da pessoa humana e de uma responsabilidade civil levada à sério, primando por uma leitura humanista, como assevera Pietro Perlingieri, ensinando que é preciso ler o direito civil não mais sob a ótica produtivista, mas sim "'relê-lo' à luz da opção ideológico-jurídica constitucional, na qual a produção encontra limites insuperáveis no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana. As épocas de decadência moral e civil são aquelas nas quais a justiça civil é a grande derrotada" (1997, p. 4/6).

1 Para maior aprofundamento: ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil. 3ª ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

2 Para mais subsídios ler: BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os incisos V e X do art. 5º da CF/88. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 21 n. 123 Fev./Maio 2019 p. 124-146.

Assédio moral e o sofrimento 'reduzido' das vítimas - Migalhas

O assédio moral é uma conduta que serve de moldura para diferentes formas de violação de direitos, característica que confere imprecisão e complexidade ao fenômeno. Essa moldura conformadora corresponde a um quadro de marcadores ou requisitos necessários à definição e enquadramento da violência.

Ocorre que reduzir o assédio moral a uma ação nuclear determinada dificultaria sobremaneira o reconhecimento das inúmeras situações vexatórias que acometem as suas vítimas no ambiente de trabalho. Talvez a imprecisão conceitual seja a principal razão para o uso inadequado do termo em situações não correspondentes, o que de certa maneira, dificulta o reconhecimento do dano moral nas reclamações trabalhistas. Por decorrência, a sua definição evidencia a **FORMA** e não o **CONTEÚDO DA VIOLAÇÃO** (direito desrespeitado). A conduta pode compreender diferentes ilícitos, a exemplo do crime de injúria racial, do racismo, da calúnia e da difamação. Quando o direito fundamental violado é aquele à igualdade, o assédio moral ganha contornos discriminatórios.

Corroborando esse entendimento, os autores Martinez e Carvalho Júnior (2022) reforçam que

O assédio moral no trabalho não comporta delimitação conceitual precisa, mesmo porque suas manifestações são proteiformes: assumem distintas modalidades de expressão. Em todas elas se constata a violência psicológica no meio ambiente laboral, consistente na exposição do trabalhador a condutas humilhantes, vexatórias, constrangedoras, repetitivas e prolongadas, tornando-o tóxico e nocivo. (MARTINEZ e CARVALHO JÚNIOR, 2022, p.8)

A violência moral se manifesta por diferentes comportamentos opressores, incidentes de modo sistemático e reiterado por um longo período. Em

muitos casos, a sua intensidade evolui e se diversifica com o passar do tempo, aprofundando os danos causados. Com o encurtamento dos vínculos laborais, a noção de 'longo período' se relativiza a cada dia, o que de alguma forma desloca a nossa atenção e ênfase para a intensidade e gravidade das ocorrências, sem afastar o critério de 'repetição'. Caracterizam o assédio moral:

a pessoalidade; a intencionalidade (direcionamento); a lesividade e multiofensividade; a duração prolongada, em muitos casos, a progressão da violência em intensidade; a apropriação de diferentes meios e estratégias, que podem, inclusive, corresponder a tipos penais; a causticidade social, tendo em vista o perímetro de incidência e repercussão de seus efeitos.

O assédio moral laboral compreende atos vexatórios, hostis, intimidatórios, em acepção mais ampla, degradantes, dirigidos aos pares no meio ambiente de trabalho por diferentes canais (postagens nas redes sociais, mensagens via WhatsApp ou Messenger, SMS, e-mails).

A violência não decorre necessariamente da hierarquia organizacional, mas de uma dessimetria de poder ou influência. Entendo que a conduta independe de hierarquia imposta pelos cargos ocupados, não obstante a condição facilite a sua ocorrência e duração. A pessoalidade que nutre o assédio moral corrobora esta afirmação. Aquele (a) que pratica a violência (moral ou psicológica) comporta-se de modo a externalizar por seus atos um significado pessoal desejado, quase sempre, visando oprimir, destruir, anular, diminuir, subjugar, afastar, excluir, usar e desestabilizar emocionalmente seus alvos, inclusive, manipulando a sua autovisão. Os motivos acompanham o agente. Todavia, se pensarmos a hierarquia sob uma perspectiva ampliada, considerando, nesta análise, como o sujeito se vê ou se projeta em relação ao (à) outro (a), pode-se dizer

que é uma violência assentada na hierarquia e des-simetria de forças.

A prática do assédio moral corporativo consolida-se a partir de uma polaridade de influências, onde um polo "comanda" a relação e o outro "aceita" passivamente as coordenadas (temporariamente ou não), incitado por condicionantes diversos. Essa polaridade nem sempre é de natureza funcional, mas, indubitavelmente, cria uma hierarquia invisível, informal e não legitimada de poder. Por esse ângulo, o assédio no âmbito trabalhista também alcança indivíduos pertencentes a um mesmo nível hierárquico (assédio moral de linha ou horizontal). Não obstante se reconheça essa possibilidade, o assédio mais observado é o vertical, incidente sobre a mão-de-obra situada na base da hierarquia funcional. (VASCONCELOS, 2015, p. 822)

Nem sempre o assédio moral decorre do uso abusivo das prerrogativas patronais ou diretivas, apesar da recorrência assustadora.

É também correto afirmar que nem todo excesso patronal se configura como assédio. Significa dizer que podemos estar diante da extrapolação direta das faculdades do poder de gestão, o que per si é censurável tanto do ponto de vista social como jurídico, e não ser assédio moral.

Isto é, pode ser que o uso arbitrário das faculdades empresariais não implique vulneração aos **direitos** da personalidade do trabalhador, enquanto na proteção em face do assédio sempre se recorre a normas de tutela de direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana. (CASTRO, 2014, p.27)

O assédio, independente da natureza, compreende sempre comportamentos indesejados, invasivos, socialmente censuráveis, marcados pelo 'excesso', ultrapassando os limites impostos pelo invólucro imaterial que comporta a nossa dignidade.

A conduta viola **direitos** da personalidade, a exem-

Continuação: Assédio moral e o sofrimento 'reduzido' das vítimas - Migalhas

plo daquele à honra, à imagem e intimidade. "Uma vez compreendida a acepção do abuso de direito, o assédio moral é sempre uma conduta abusiva." (CASTRO, 2014, p.26)

Trata-se de um fenômeno dotado de direção e sentidos diversos, operando-se vertical e/ou horizontalmente. O assédio moral vertical se dá, como o próprio nome sugere, entre pessoas de níveis hierárquico-funcionais distintos (administração - subordinada (o); subordinada (o) - administração); já o assédio horizontal é o assédio de linha, entre colegas. O assédio moral misto ou híbrido é aquele que se inicia verticalizado e se expande em todas as direções, o que muitas vezes dificulta intervenções gerenciais focadas na origem do conflito improdutivo. (VASCONCELOS e BERTINO, 2021)

A repercussão do assédio moral na vida da (o) trabalhadora/ trabalhador sobrevive ao vínculo de emprego com a organização ou pessoa natural contratante.

Esta sobrevida, possivelmente, é a face mais cruel da violência porque desencadeia bloqueios e traumas diversos, afetando o significado atribuído ao trabalho.

Importa salientar que

(...) em um local de trabalho seguro, pessoas não são impedidas pelo medo interpessoal, elas se sentem dispostas e capazes de aceitar os riscos inerentes da franqueza. Temem restringir sua total participação mais do que temem compartilhar uma ideia potencialmente sensível, ameaçadora ou errada. A organização sem medo é aquela em que o medo interpessoal é minimizado para que a equipe e o desempenho organizacional possam ser maximizados em um mundo de conhecimento intensivo, não uma organização desprovida de ansiedade sobre o futuro! (EDMONDSON, 2020, posição 190)

As vítimas de assédio têm recorrentemente seus sentimentos e emoções contidos e cerceados, seja pela

indiferença social, pelo alheamento e omissão velada, seja por medo ou pela (in)consciente psiquiatrização do estado mental de quem sofre a violência ("Ah! Deixa isso pra lá!"; "Com certeza, Fulano(a) não teve a intenção"; "Isso é coisa de sua cabeça."; "Liga não! Não vale a pena"; "Nem percebi."; "Não quero me envolver."; "Não prestei atenção."). Essa imobilização emocional as afasta do alívio do desabafo, da escuta ativa, da acolhida fraterna, enfim, do apoio e enfrentamento adequados. A desaceitação da fala das vítimas produz o seu esvaziamento o que, a meu sentir, representa uma segunda violência, inequívoco indício de insegurança psicológica.

As organizações se constituem por meio de suas culturas e paradigmas decorrentes. Os relacionamentos e o ambiente de trabalho refletem esses elementos. Dessa realidade decorre que ambientes permissivos são facilitadores de abusos. (VASCONCELOS e BERTINO, 2021, p. 20)

De fato,

"(...) quando as pessoas têm segurança psicológica no trabalho, sentem-se à vontade para compartilhar suas preocupações e erros sem medo do constrangimento ou represália. Elas estão confiantes que podem falar abertamente e não serão humilhadas, ignoradas ou culpadas. Sabem que podem fazer perguntas quando não estão certas sobre algo. Tendem a confiar em seus colegas e a respeitá-los."(EDMONDSON, 2020, posição 209)

A repressão emocional vivenciada pela pessoa assediada prolonga o seu sofrimento, alimentando a sensação de desvalor e impotência. É como se aquela dor não importasse, um movimento que denomino de 'redução do sofrimento'. Acredito que esta seja uma das explicações para a subnotificação das ocorrências de violência moral no ambiente organizacional. Realmente,

(...) o tempo da violência, a omissão da administração

Continuação: Assédio moral e o sofrimento 'reduzido' das vítimas - Migalhas

e a convivência dos pares estabelecem um padrão de comportamento que desumaniza e normaliza a conduta, criando um ambiente de trabalho hostil, indiferente ao sofrimento do outro, portanto, propício à sua reprodução, nefário ao desenvolvimento profissional. (VASCONCELOS, 2022)

A partir dos dados coletados em minha pesquisa, fiz uma leitura-síntese acerca da repercussão da convivência dos pares e da omissão patronal diante da violência. Como se sentem as vítimas de assédio moral?

Aqui jaz uma voz cujo ânimo não pulsa. Fala que morre é vida sem expressão que, frustrada e emocionalmente exaurida, desata-se de si.

Aqui jaz uma voz...sentenciada por julgamentos silenciosos que psiquiatrizam a sua dor, silenciada pela opressão simbólica das vozes que minimizam seu sofrimento...culpada por sofrer, calada em sua tristeza.

Fala que morre produz, além de dor, medos e silêncios, prolongando a sensação de desamparo. Fala que morre abre feridas e abismos sociais.

A pessoa da fala que morre deixa de resistir para existir, e o que importa se não o silêncio? É que o silêncio não incomoda os ouvidos dos que não querem escutar.

É oportuno destacar que

"A autoestima do ser humano é influenciada por uma série de fatores que são construídos psíquica e socialmente, sendo o afeto e as emoções elementos fundamentais dentro dessa construção." (OMAIS, 2018, p.58)

O ambiente de trabalho não é um lugar 'neutro', isento de afetos e reações emocionais. A indiferença naturaliza o assédio moral, contribuindo para a sua longevidade e expansão, alcançando novos alvos.

A ideologia neoliberal da resiliência transforma experiências traumáticas em catalisadores para o aumento do desempenho. Fala-se até mesmo de crescimento pós-traumático. O treino de resiliência como treino de resistência espiritual tem de formar, a partir do ser humano, um sujeito de desempenho permanentemente feliz, o mais insensível à dor possível. (HAN, 2021, posição 61)

E assim muitas vítimas são condenadas ao silêncio, à solidão e crescente invisibilidade.

CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. O que você precisa saber sobre o assédio moral nas relações de emprego? Doutrina, jurisprudência e casos concretos atuais. São Paulo: LTr, 2014.

EDMONDSON, Amy C. A. Organização Sem Medo: Criando Segurança Psicológica no Local de Trabalho para Aprendizado, Inovação e Crescimento. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

HAN, Byung-Chul. Sociedade paliativa: a dor hoje. Tradução Lucas Machado. - 1. ed. - Petrópolis, RJ : Editora Vozes, 2021.

MARTINEZ, Luciano. CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. Assédio Moral Trabalhista: Ações Coletivas e Processo Estrutural. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Continuação: Assédio moral e o sofrimento 'reduzido' das vítimas - Migalhas

OMAIS, Saúla. Manual de Psicologia positiva. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2018.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Assédio moral no meio ambiente de trabalho. Migalhas de peso, n. 5.423, disponível em: [https://www.migalhas.com.br/despeso/372260/assedio-moral-no-meio-ambiente-de-t rabalho](https://www.migalhas.com.br/despeso/372260/assedio-moral-no-meio-ambiente-de-t-rabalho)

VASCONCELOS, Yumara Lúcia. Assédio moral nos ambientes corporativos. Cad. EBAPE.BR, v. 13, nº 4, Artigo 9, Rio de Janeiro, Out./Dez. 2015.

VASCONCELOS, Y. L., & BERTINO, R. M. J. (2021). Limites do poder diretivo do gestor nas relações de trabalho: uma análise de casos de assédio moral e profissional. Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM, 15(3), 2021, e37184. <https://doi.org/10.5902/1981369437184>

Yumara Lúcia Vasconcelos

Docente e pesquisadora da UFRPE, pós-doutora em Direitos humanos (UFPE), doutora em Administração (UFBA), especialista em Direito civil e em Filosofia e teoria do Direito (PUC MINAS).

A indústria da moda e a proteção das marcas no metaverso e dos NFTs - Migalhas

Desde 2021, o Metaverso vem se tornando um dos nichos mais promissores da indústria da moda, à medida que o interesse por produtos digitais ligados a *tokens* não fungíveis (NFTs) atrelados às redes *blockcha* in e à atividade em interfaces de realidade virtual cresce de forma significativa.

O termo Metaverso apareceu pela primeira vez em 1992 na obra de ficção *Snow Crash*, escrita por Neal Stephenson. A história da obra situava-se em um futuro não tão distante, no qual seus personagens utilizavam-se de um ambiente virtual intrinsecamente ligado ao mundo físico, no qual a interação entre usuários era feita por meio de seus avatares, isto é, suas representações virtuais dentro da plataforma.

Trinta anos se passaram desde a criação da noção de Metaverso, alimentando o imaginário humano com as possibilidades tecnológicas possíveis de serem atingidas pela realidade virtual e aumentada, na qual as pessoas poderão conviver usando avatares customizados em 3D, em diferentes ambientes. Matthew Ball, autor do *best-seller "The Metaverse: And How it Will Revolutionize Everything"*, define o Metaverso como "*uma* rede massivamente dimensionada e interoperável de mundos virtuais 3D em tempo real que pode ser experimentada de forma síncrona e persistente por um número efetivamente ilimitado de usuários com um senso de presença individual e com continuidade de dados, tais como, identidade, histórico, direitos, objetos, comunicações e pagamentos".¹

Os NFTs, por sua vez, sigla em inglês para *non-fungible* tokens, são representações digitais de bens infungíveis, isto é, de bens que não podem ser trocados ou divididos por outros da mesma espécie. Para a obtenção desta "infungibilidade", os NFTs são atrelados a redes blockchains (redes já previamente conhecidas pela hospedagem de criptomoedas como a Bitcoin) que garantem a sua autenticidade e ex-

cepcionalidade. Todo e qualquer bem digital pode ser transformado em um NFT: desde uma simples imagem a até mesmo uma roupa virtual, dentro e fora de ambientes de Metaversos, podendo inclusive ser utilizado em plataformas digitais mais convencionais, além da confecção de *smart* contracts².

Essa transformação de bens digitais em NFTs acontece por um processo chamado de *tokenização*, no qual a inserção do bem na rede *blockchain* produz um código único, transparente e imutável atrelado ao próprio bem, capaz de ser transferido a um terceiro interessado.

Um dos principais motivos que justifica o interesse e investimento no mundo digital do Metaverso e dos NFTs pela indústria da moda é o fato de os usuários poderem adquirir itens com exclusividade nesses ambientes. Não apenas roupas, calçados e diversos acessórios para compor seus avatares que interagirão nos ambientes virtuais, como também obras de arte consideradas únicas e exclusivas.

De acordo com recente levantamento feito pelo Banco Morgan Stanley, espera-se que a demanda digital por marcas de moda e luxo no âmbito virtual cresça de forma exponencial nos próximos anos e resulte em vendas extras para o setor, que podem chegar a movimentar cerca 50 bilhões de dólares até 2030.

Por isso, grandes marcas já correm para conquistar seu espaço nessa nova realidade virtual, com adoção de estratégias que garantam a lucratividade, mas sem perder o conceito de exclusividade que as consolida no mundo real e torna seus produtos objeto de desejo.

A infungibilidade e exclusividade que as essas novas interações com o mundo virtual oferecem já atraíram investimentos por grandes marcas como, Burberry, Balenciaga, Gucci, Dolce & Gabbana e Nike. Já consideradas pioneiras no ramo, essas marcas vêm

Continuação: A indústria da moda e a proteção das marcas no metaverso e dos NFTs - Migalhas

utilizando justamente a tecnologia dos blockchains para a criação de um mercado de bens de luxo digitais.

Em setembro de 2021, a Dolce & Gabbana anunciou uma coleção inteira de roupas no formato de NFTs⁴, que foi vendida em menos de um mês, por meio de um leilão virtual no valor de 1885.719 ether⁵, o equivalente a 5,7 milhões de dólares. Em dezembro do mesmo ano, a Nike anunciou a compra da RTFKT, uma startup focada na criação e venda de tênis virtuais que já chegou a vender um par de tênis por 20 ether, isto é, cerca de 80 mil dólares. Enquanto isso, a Balenciaga apresentou neste último mês de julho sua coleção de NFTs intitulada "To the Moon"⁶, que contém *virtual* tokens estilizados com mais de 8.300 desenhos exclusivos datados dos anos 1950, realizados por Cristóbal Balenciaga, fundador da grife.

A Gucci, por sua vez, foi responsável pela criação do mundo virtual "Gucci Garden", por meio da plataforma Roblox, na qual é possível que avatares visitem versões virtuais de peças de roupas de antigas coleções da grife, sendo que a aquisição de uma bolsa virtual na plataforma por 4 mil dólares pode ultrapassar o valor do mesmo modelo comercializado no mundo real⁷. Mas se engana quem imagina que tais bens virtuais serão desenvolvidos e estarão limitados para uma única plataforma de Metaverso: as grandes marcas também vêm investindo na interoperabilidade dos seus produtos, seja na capacidade de seus bens poderem ser utilizados em diferentes mundos virtuais, seja na interação entre o próprio mundo real e o mundo virtual.

Esse é o caso da Nike que, em parceria com a RTFKT, passou a comercializar⁸ o "AR Genesis Hoodie", casaco físico que contém chip embutido atrelado a uma NFT. Esta interconexão entre o produto físico e sua respectiva representação digital permite que a Nike adicione regularmente novos recursos e características vinculadas ao produto como, por exemplo, associação do *token* virtual a ingressos de eventos exclusivos. No mesmo caminho, a Dolce & Gabbana também já anunciou a intenção de oferecer

ao usuário a opção de receber fisicamente o mesmo produto adquirido virtualmente.

Outro motivo que justifica o investimento e interesse de grandes marcas da indústria da moda no setor é justamente a possibilidade de proteger seus ativos no ambiente digital. Diante do enorme leque de opções oferecidas para que as marcas se aproximem dos consumidores cada vez mais frequentes do mundo virtual, a necessidade de proteger e registrar não apenas seus nomes como também seus demais ativos neste âmbito se torna iminente.

Afinal, apesar de, no caso dos NFTs, haver registros oficiais perante redes confiáveis que certificam a autenticidade e propriedade do item adquirido por meio de tal tecnologia, imagens e demais itens virtuais podem ser facilmente copiados, o que acaba criando um ambiente também propício para aplicação de golpes, venda de versões não originais de NFTs já existentes, violações de direitos de propriedade intelectual, além da criação de ambientes virtuais não autorizados pelos titulares de tais direitos.

Assim, considerando que a proteção conferida às marcas sobre seus produtos físicos também deve abranger suas versões digitais, encontrar formas eficazes de ampliar e garantir a mesma proteção e efetividade dos direitos de **propriedade** intelectual no Metaverso e em NFTs já tem se mostrado um ponto de alerta e grande desafio para as empresas.

Esse é o cenário da disputa de maior repercussão atual na mídia sobre o tema. De um lado, encontra-se a Hermès, marca de luxo francesa conhecida pela exclusividade em seus produtos, que detém os direitos de marca registrada sobre seu próprio nome e da icônica bolsa Birkin. Do outro lado da disputa, está Mason Rothschild, pequeno artista independente da cidade de Los Angeles, que, por volta de dezembro de 2021, criou imagens digitais de versões das bolsas Birkin intitulando-as de "MetaBirkins" e as vendeu mediante a criação de NFTs sobre tais imagens.

Continuação: A indústria da moda e a proteção das marcas no metaverso e dos NFTs - Migalhas

Em resposta, a Hermès ajuizou ação, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal de Nova York, alegando violação e diluição de marca registrada, além de apresentar evidências de que a mídia e os consumidores acreditavam erroneamente que os NFTs MetaBirkin estariam associados à marca Hermès. A primeira decisão interlocutória do processo foi proferida em 18 de maio de 2022, reconhecendo a probabilidade de direito dos pedidos da Hermès. Contudo, ainda não há decisão de mérito sobre o caso.

O julgamento do caso *Hermès International v. Mason Rothschild* pelo Tribunal de Nova York certamente será considerado pioneiro sobre como avaliar os direitos de marcas registradas que se sentem violadas pelas inovações e produtos advindos de NFTs e de ambientes virtuais criados por terceiros não autorizados.

No Brasil, em relação ao registro de marcas, feito perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**INPI**), o que se observa é que alguns grandes nomes do ramo da moda que pretendem se consolidar no mundo das NFTs e do Metaverso, bem como se proteger nesse novo ambiente virtual, vêm formulando pedidos de registro das suas marcas nas classes 9 (produtos virtuais suscetíveis a *downloads*), 35 (lojas de departamento virtuais) e 41 (serviços de entretenimento para uso nos ambientes virtuais).

A Nike já é uma das empresas com o maior número de registros de marca sobre o tema no país visando a sua adequação e demonstrando sua forte atuação no âmbito digital. A empresa já depositou, por exemplo, sua marca "Nikeland" (mundo virtual da Nike dentro da plataforma Roblox), cujo registro aguarda exame pela autarquia. A Balenciaga, por sua vez, também teve recentemente pelo **INPI** a concessão de registro à **Marca** "BB" que, além de ter em sua descrição o uso para armações de óculos, joias e bolsas, também é descrita para uso de "*software* baixável, programas de computador baixáveis", o que demonstra o seu objetivo de utilizar a marca dentro do ambiente virtual.

Importante mencionar que no Brasil, o parágrafo 1º do art. 128 da Lei da Propriedade Industrial⁹ estabelece que só poderão ser registradas marcas que sejam compatíveis com o objeto social da empresa. Por esse motivo, a Nike também já adota em seu objeto social desde 2016 a atividade de "gestão de ativos intangíveis não financeiros", estando, assim, de acordo qualquer registro de marca relacionado à criação e venda de NFTs.

Assim, considerando que o Metaverso é composto por plataformas cujos provedores são de diversos países, as divergências entre a aplicabilidade de práticas de PI em diferentes jurisdições certamente se tornarão problemáticas e cada vez mais frequentes.

Por isso, empresas titulares de grandes marcas que visam atuar, bem como proteger seus ativos nesse novo mundo digital, devem analisar os países cujos usuários dos seus produtos terão maior aderência para a respectiva adequação com medidas protetivas. No Brasil, inicialmente, recomenda-se a essas empresas, ainda que de forma preventiva, a adequação do seu objeto social e solicitação do registro de suas marcas perante o **INPI**, o que certamente as auxiliará na regularidade de atuação nesse novo ambiente digital, além de mitigar riscos diante de ações de terceiros não autorizados que possam colocar suas marcas e demais ativos de PI em risco.

1 Ball, Matthew. *The Metaverse: And How it Will Revolutionize Everything* (p. 29). Liveright. Edição do Kindle.

2 Nick Szabo, criador do conceito de smart contracts em 1994, utiliza a definição de "protocolo de transações computadorizadas que executa os termos de um contrato".

3 <https://www.reuters.com/technology/metaverse-50-bl n-revenue-opportunity-luxury-ms-2021-11-16/>

Continuação: A indústria da moda e a proteção das marcas no metaverso e dos NFTs - Migalhas

4 <https://www.nytimes.com/2021/10/04/style/dolce-gabbana-nft.html>

5 O Ether é uma moeda digital da rede blockchain Ethereum e está atrelada aos contratos inteligentes desta rede. O ether é negociado nas corretoras de criptomoedas com o código ETH.

6 <https://cointelegraph.com.br/news/cristobal-balen-c-iaga-nft-to-the-moon-drop-inspired-by-founder-s-original-designs-is-live>

7 <https://elle.com.br/moda/bolsa-gucci-pode-ser-mais-cara-no-mundo-virtual-do-que-no-real>

8 <https://www.voguebusiness.com/technology/why-nikes-next-web3-move-is-a-black-hoodie-rtfks-founders-tell-all>

9 Art. 128. Podem requerer registro de marca as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou de direito privado.

§ 1º As pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam

efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei.

***Este** artigo foi redigido meramente para fins de informação e debate, não devendo ser considerado uma opinião legal para qualquer operação ou negócio específico.

© 2022. Direitos Autorais reservados a PINHEIRO NETO ADVOGADOS.

Priscila Oliveira Prado Faloppa

Associada de Pinheiro Neto Advogados.

Pinheiro Neto Advogados Gabriel Abrão Giacummo

Integrante de Pinheiro Neto Advogados.

Pinheiro Neto Advogados

Índice remissivo de assuntos

Patentes

3

Direitos Autorais | Direito de Imagem

4

Direitos Autorais

5

**Direitos Autorais | Direito da Per-
sonalidade**

14, 18

Propriedade Intelectual

22

Marco regulatório | INPI

22